



119
w.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 2566 –CE (2006.05.00.047976-0)

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ PEROSSI

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DO CEARÁ (FORTALEZA)

PACIENTE : EDSON CAMPOS LUZIANO (RÉU PRESO)

RELATOR : DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA – 2ª Turma

RELATÓRIO. O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA (RELATOR): Cuida a hipótese de ação de *Habeas Corpus liberatório*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ANDRÉ LUIZ PEROSSI, OAB nº 160.616, subseção de Santo André em São Paulo, em favor do Paciente, Sr. **EDSON CAMPOS LUZIANO**, brasileiro, casado, advogado, com escritório estabelecido à Rua Marechal Deodoro nº 1644, cj.08, centro- São Bernardo do Campo / São Paulo, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Federal da 11ª Vara Federal do Ceará que decretou a prisão preventiva em desfavor do ora Paciente.

Objetiva-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora Paciente **EDSON CAMPOS LUZIANO**, nos autos da representação criminal da Polícia Federal nº 2006.81.00.009745-5, onde se apura crime, em tese, de intermediação de concussão no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) praticada por policiais civis de São Paulo contra o cliente do Advogado, ora Paciente, Dr. Edson Campos, Sr. Raimundo Laurindo Barbosa, vulgo 'Neto', suspeito de ter participado no furto qualificado à caixa-forte da agência do Banco Central do Brasil localizada em Fortaleza, de onde foram subtraídos, aproximadamente, R\$ 164.000.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões de reais) em agosto de 2005.

Postula o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, aduzindo, para tanto, o constrangimento ilegal a que ele tem sido submetido, em decorrência de não persistirem os motivos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que não existe processo criminal contra o Paciente, tendo o mesmo, inclusive, colaborado com a investigação que vem sendo realizada. Alega ainda falta de fundamentação no decreto preventivo singular.

Informações prestadas, fls. 97/102, pelo Exmo. Juiz Federal da 11ª Vara Federal, Dr. Ricardo Ribeiro Campos, o qual informa a este relator no que concerne especificamente à possível participação do ora Paciente **EDSON CAMPOS LUZIANO** nos fatos delitivos em alusão, ainda remanescem os motivos autorizadores da sua custódia cautelar, ante os veementes indícios de sua participação na organização criminoso. Por fim, informa que os autos do



170
w.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Inquérito Policial ainda estão na fase de apresentação do relatório pelo delegado da polícia federal.

No Parecer de fls.104/110, o Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Francisco Chaves dos Anjos Neto, opinou pela denegação da ordem, por entender que ao inexistirem elementos que desmereçam as razões expendidas pelo magistrado, impõe-se a manutenção da custódia cautelar do Paciente.

É O RELATÓRIO. Em mesa para julgamento.



121
w.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 2566 –CE (2006.05.00.047976-0)

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ PEROSSI

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DO CEARÁ (FORTALEZA)

PACIENTE : EDSON CAMPOS LUZIANO (RÉU PRESO)

RELATOR : DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA – 2ª Turma

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. INDÍCIOS DE CO-PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONEXOS AO FURTO QUALIFICADO À AGÊNCIA DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PRISÃO ESPECIAL DO PACIENTE. POSSIBILIDADE. SALA DE ESTADO-MAIOR. ARTIGO 7º, V DA LEI Nº 8906/2004 PROCEDÊNCIA PARCIAL DO WRIT.

- 1- Necessária a manutenção da prisão preventiva, porquanto está presente a real necessidade de garantia da ordem pública, diante de uma ação implementada por agentes em concurso que, de fato, demonstram alguma organização para o crime. Ademais, manter-se a custódia do Paciente atende ao requisito legal de se 'assegurar a aplicação penal', mormente quando noticiam os autos indícios de co-participação em organização criminosa.
- 2- Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Inteligência do art. 312 CPP, em face de estarmos, em tese, diante de uma ação implementada, por agentes em concurso que, de fato, demonstram alguma organização para o crime.
- 3- Cuidando a hipótese de um advogado preso preventivamente, é de aplicar-se à hipótese o comando do artigos 7º, inciso V da Lei nº 8906/04, no sentido do mesmo ser recolhido em prisão Especial - devendo o Juízo singular da 11ª Vara/PE, de imediato, determinar que o ora Paciente, seja transferido para sala de Estado-Maior, em uma unidade militar das forças armadas ou da Polícia Militar do Ceará.
- 4- Ordem de *Habeas Corpus* parcialmente concedida.



122
w.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA (RELATOR):

Objetiva-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora Paciente **EDSON CAMPOS LUZIANO**, nos autos da representação criminal da Polícia Federal nº 2006.81.00.009745-5, onde se apura crime, em tese, de intermediação de concussão no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) praticada por policiais civis de São Paulo contra o cliente do Advogado, ora Paciente, Dr. Edson Campos, Sr. Raimundo Laurindo Barbosa, vulgo 'Neto', suspeito de ter participado no furto qualificado à caixa-forte da agência do Banco Central do Brasil localizada em Fortaleza, de onde foram subtraídos, aproximadamente, R\$ 164.000.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões de reais) em agosto de 2005.

Postula o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, aduzindo, para tanto, o constrangimento ilegal a que ele tem sido submetido, em decorrência de não persistirem os motivos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que não existe processo criminal contra o Paciente, tendo o mesmo, inclusive, colaborado com a investigação que vem sendo realizada. Alega ainda falta de fundamentação no decreto preventivo singular.

Noticiam os autos, mais precisamente às fls.33/37, na transcrição realizada pela Polícia Federal dos áudios interceptados 'que conforme áudio do dia 20.04.2006 (RIP 27/2006) e dos dias seguintes (RIP 30/2006 e RIP 48/2006) restou comprovado que NETO foi vítima de extorsão de policiais civis de São Paulo, intermediado pelo advogado Edson Campos Luziano. Para pagar os R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) exigidos pelos policiais, NETO fez vários contatos com LIDUÍNA BARBOSA DE ALMEIDA E JEOVAN LAURINDO DA COSTA, para que os mesmos providenciassem o dinheiro do resgate. No decorrer das negociações, também participaram JOEL E LANIO (conforme fls.34 – seqüência da negociação da concussão cometida por policiais civis de São Paulo). Em relação ao Sr. RAIMUNDO, vulgo 'NETO' o mesmo foi citado no interrogatório do preso DAVI SILVANO DA SILVA como tendo sido a pessoa que adentrou a caixa forte do BACEN/FORTALEZA, juntamente com seu irmão Lucival Laurindo, vulgo 'Torturado' e seu primo Antônio Jussivan ("Alemão").



123
w.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

O **Magistrado singular**, o Exmo. Juiz Federal Dr. Danilo Fontenelle Sampaio, ao receber a representação da Polícia Federal, entendeu, conforme decisão de fls.62/76, que as argumentações e documentos apresentados pela autoridade representante autorizavam o convencimento de da necessidade de busca e apreensão mencionados e da prisão preventiva, vez que fortes indícios demonstram a presença de coisas obtidas por meio criminosos nos endereços indicados, bem como a possibilidade de apreensão de instrumentos utilizados na prática de crimes ou destinados a fim delituoso. Entendeu, ainda, o magistrado *a quo*, a necessidade de prisão preventiva, pois presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, quais sejam a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, mormente quando se tem indícios de participação em organização criminosa.

Como já mencionei nos outros 'habeas corpus' impetrados em relação ao furto ao Banco Central, o crime em tela, além de gravíssimo, caracteriza-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança.

De fato, os autores do crime de furto ao Banco Central não mediram esforços para a concretização do delito, desafiando as instituições do Estado e a própria polícia. Basta ressaltar que fora escavado pelos acusados um túnel de acesso ao interior da agência do Banco Central. Ademais, não é irrelevante frisar que a quantia furtada é extremamente considerável (em torno de R\$ 164.000.000,00). Tais circunstâncias, resumidas no binômio gravidade da infração – repercussão social, são suficientes para, aliadas à prova de existência do crime e a indícios suficientes de autoria, autorizar o Judiciário a determinar o recolhimento do agente.

Ora, o Paciente está sendo investigado em face de ter intermediado concussão por policiais civis do Estado de São Paulo, que exigiram do Sr. Raimundo, vulgo 'Neto' R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Para conseguir referida quantia, exigida pelos policiais, "NETO" fez vários contatos com LIDUÍNA BARBOSA DE ALMEIDA E JEOVAN LAURINDO DA COSTA, para que os mesmos providenciassem o dinheiro do resgate. No decorrer das negociações, também participaram JOEL E LÂNIO (conforme fls.34 – seqüência da negociação da concussão cometida por



124
w.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

policiais civis de São Paulo). Em relação ao Sr. RAIMUNDO, vulgo 'NETO' o mesmo foi citado no interrogatório do preso DAVI SILVANO DA SILVA como tendo sido a pessoa que adentrou a caixa forte do BACEN/FORTALEZA, juntamente com seu irmão Lucival Laurindo, vulgo 'Torturado' e seu primo Antônio Jussivan ("Alemão").

De uma leitura e análise da súmula de transcrição atribuída ao Paciente EDSON CAMPOS LUZIANO, fls. 33/37, depreende-se os fortes indícios de participação do Paciente com um dos membros da organização criminosa que furtou o Banco Central, o Sr. Raimundo, vulgo 'NETO'.

No corpo de todos os 'habeas corpus', anteriormente julgados, que diziam respeito à revogação da preventiva em relação ao furto ao Banco Central, já entendia que os indícios de co-participação na empreitada dos demais autores, levam a convencer-me como presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia *ad cautelam*, seja pela garantia da ordem pública, seja pela da instrução criminal.

E destacava que não poderia analisar isoladamente a conduta de cada paciente, quando os fatos convergem para uma ação conjunta, associada no agir das condutas dos réus.

Na hipótese, tivesse que analisar, de forma isolada, o crime de concussão, estaríamos, diante, inclusive, de um crime, cuja competência para julgamento seria o da E. Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Mas, estando, na via estreita do 'habeas corpus' e, cuidando a hipótese de prisão cautelar com fortes indícios de participação conexa ao furto ao Banco Central do Brasil, estamos diante da competência da Justiça Federal, seja pelo crime de lavagem de dinheiro e/ou o crime de formação de quadrilha.

Na hipótese, não restam dúvidas quanto ao espectro restrito que configura as custódias processuais. A Ordem Constitucional vigente traz latentes princípios que fazem valer o Direito Penal utilizado como garantia de liberdade. Explico-me. A descrição das condutas típicas atendem à reserva e à anterioridade legais requeridas constitucionalmente como pressupostos indispensáveis ao cerceamento do direito à liberdade; dessa forma, apenas nos casos excepcionais tem-se por constitucional e legal a restrição da liberdade. Na hipótese, outra não é a conclusão senão de que restam presentes as condições de caso excepcional de restrição de liberdade, qual seja, a prisão processual do tipo preventiva, nos termos do estabelecido no art. 312 do CPP.



125
w.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Identifico, na hipótese, fortes indícios de co-participação na empreitada narrada, seja o do crime de concussão, seja em relação à utilização dos ativos conseguidos ilicitamente com o furto ao Banco Central. Tais indícios levam a convencer-me como presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia *ad cautelam*, seja pela garantia da ordem pública, seja pela da instrução criminal

Necessária a manutenção da prisão preventiva, porquanto está presente a real necessidade de garantia da ordem pública, diante de uma ação implementada, em tese (via estreita do habeas corpus), por agentes em concurso que, de fato, demonstram alguma organização para o crime. Ademais, manter-se a custódia do Paciente atende ao requisito legal de se 'assegurar a aplicação penal'.

É de registrar-se que o Magistrado singular, ao prestar as suas informações, noticia no que concerne especificamente à possível participação do ora Paciente EDSON CAMPOS LUZIANO nos fatos delitivos em alusão, ainda remanescem os motivos autorizadores da sua custódia cautelar, ante os veementes indícios de sua participação na organização criminosa. Por fim, informa que os autos do Inquérito Policial ainda estão na fase de apresentação do relatório pelo delegado da polícia federal

A soltura do paciente pode ser prejudicial às diligências, mormente quando, em tese, diante de uma ação implementada, por agentes em concurso que, de fato, demonstram alguma organização para o crime, ou seja, não posso analisar isoladamente a conduta do ora paciente, quando os fatos convergem para uma ação conjunta, associada no agir das condutas dos demais co-autores.

É de registrar-se que, conforme se verifica das fls.74/75, o Exmo. Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva do ora Paciente, fê-lo com base no artigo 312 do CPPB c/c art.2º, II da Lei 9034/95, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, ante os indícios de sua periculosidade, em face de ser pessoa que vem conscientemente auxiliando os membros de tal organização criminosa.

Despiciendo afirmar-se que os fortes indícios quanto ao envolvimento do paciente na prática delituosa apontada, há de ser apurada na *cognitio penalis*, no próprio juízo cognoscitivo penal, lugar onde haverá a necessária apuração da prova, inclusive, no quanto da oportunidade do próprio *dominus litis* entender pelo oferecimento ou não da denúncia

Outrossim, denunciando o Advogado representante da OAB, Secção São Paulo, na manhã de hoje, dia 26 de setembro de 2006, que o Paciente já fora transferido para cidade de Fortaleza, onde está recolhido em presídio comum, e



126
n.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

considerando cuidar a hipótese de uma advogado preso preventivamente, é de aplicar-se à hipótese o comando do artigos 7º, inciso V da Lei nº 8906/94¹, no sentido do mesmo ser recolhido em prisão Especial - devendo o Juízo singular da 11ª Vara/PE, de imediato, determinar que o ora Paciente, seja transferido para sala de Estado-Maior, em unidade militar das forças armadas ou da Polícia Militar, pelo que determino que se officie ao Juízo singular para os devidos fins, pelo que, com tais considerações, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS.** É o meu voto.

¹ Lei 8906/94

Artigo 7º. São direitos do Advogado:

(...) *omissis*

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB e, na sua falta, em prisão domiciliar.



Tribunal Regional Fed.
126
W.
5ª Região

11h15min – Lúcia

2ª Turma – 26.09.06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 2.566
DECISÃO

Após o voto do Relator negando a ordem de *habeas corpus*, pediu vista o Desembargador Federal Manoel Erhardt. Aguarda o Desembargador Federal Napoleão Maia Filho. Por outro lado, a Turma, por unanimidade, determinou que em relação ao paciente se respeite o disposto no Art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.096/94, para que o mesmo seja, de imediato, recolhido a uma prisão especial, nos termos do dispositivo legal.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.



09h35min – Lúcia

2ª Turma – 26.09.06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**HABEAS CORPUS Nº 2.566
QUESTÃO DE ORDEM**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA (RELATOR): Gostaria de deixar patente o seguinte. A presença da OAB é em defesa de um dos seus inscritos, que tem advogado constituído, que é o Dr. André, aqui presente. No entanto, já estive conversando com S. Excelência, Dr. Luis Ricardo Davanzo, a quem pergunto se tem ato de designação da OAB. Independente desse comando expresso do Estatuto entendo que no momento em que o próprio paciente, diante da sacralidade do instituto e do *habeas corpus*, pode impetrar o *habeas corpus* sem formalidade alguma e qualquer pessoa pode também impetrar o *habeas corpus*. Por outro lado, ouvindo inclusive os dois advogados da parte do constituído, não se sentiram cassados no seu mandato pela presença e pela fala do representante da OAB e mais ainda tendo o advogado da OAB dito a mim que a OAB não está patrocinando o paciente em termos de ingresso na matéria do mérito, mas unicamente em defesa da instituição da OAB para pedir que se aplique, se for a hipótese, ao paciente, dispositivo presente no art. 7º, da Lei nº 8.096/94, inciso V, que trata do recolhimento de um advogado enquanto não transita em julgado nenhuma sentença condenatória. Acho que a presença da OAB aqui faz a presença da defesa da instituição e admito, não vejo nenhum conflito. Fiz questão de primeiro ouvir o próprio advogado constituído para ver se ele teria alguma objeção; não, ele disse que soma, e ainda disse mais, até que ponto não será, a presença da OAB, uma espécie de fragilização do pedido do advogado que vai lutar pela liberação enquanto a OAB pede que se não for dado o deferimento, se respeite em termos de recolhimento, o disposto no art. 5º. Não vejo nenhuma contradição acho que a presença da OAB é em respeito à própria instituição da advocacia e admito.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: De acordo (sem explicitação).



09h35min – Lúcia

2ª Turma – 26.09.06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**HABEAS CORPUS Nº 2.566
QUESTÃO DE ORDEM**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Também entendo que vários argumentos levam à admissibilidade da presença da OAB. Inicialmente, as próprias características do *habeas corpus*, ação especialíssima, de ordem constitucional, pode ser impetrado por qualquer pessoa. Em segundo lugar, há peculiaridade das prerrogativas institucionais da OAB que tem essa missão de defender a ordem jurídica, de um modo geral, e particularmente as prerrogativas da advocacia. Em terceiro lugar, a ponderação que foi muito bem apresentada pelo eminente Relator, que contatou o eminente advogado constituído e ele em nada se opôs a essa manifestação. Entendo que a presença da OAB só trará elementos que podem enriquecer o debate da matéria aqui tratada.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.



09h35min – Lúcia

2ª Turma – 26.09.06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 2.566
QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA: A minha preocupação é que a sua posição é em defesa da instituição. Em defesa do mérito é a própria OAB, representada pelo advogado, que tem o interesse de defender o mandato outorgado ao advogado constituído. Acho oportuno que se divida o tempo.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Dr. Petrucio Ferreira, o Dr. Luis não poderia fazer a defesa de mérito, agora, sem mandato?

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA: Pode, excelência, se o advogado não estiver presente. Mas o advogado está presente. Não tem nenhuma instituição no Brasil que defenda mais o respeito ao exercício da advocacia do que a OAB. No caso de mérito, em termos de mandato, foi conferido ao Dr. André. Dr. André, perante o seu cliente está com a obrigação profissional de defendê-lo aqui. Trata-se de um paciente que entende da matéria, é advogado. Estou com *habeas corpus* do ponto de vista concreto, impetrado pelo Dr. André. Em termos de respeito ao mandato, a OAB é quem mais luta para que o advogado seja respeitado no exercício do mandato.

>>>

09h45min – Cristóvão



2ª Turma – 26.09.06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Q.O no HC N° 2.566-CE
(Cont.)

- 2 -

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Também acho. E aí seria uma posição escrupulosa da OAB. Se o representante da OAB quiser invadir a seara profissional do colega eles que se entendam lá. Mas o *habeas corpus*, V.Exa. disse muito bem, é sagrado, qualquer pessoa pode falar a favor do acusado em *habeas corpus*. O próprio Ministério Público pode pedir. Por isso, eu penso que o Dr. Luiz pode dizer o que ele quiser a respeito de preliminar, de mérito, das condições da prisão, etc. eu queria pedir a V.Exa. para permitir que ele falasse com total liberdade.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA (RELATOR): Excelência, a minha posição é aquela que eu disse. A Turma, graças a Deus, é um órgão colegiado. E num colegiado o que interessa é o número de votos.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Então, que se consigne expressamente na ata dos trabalhos que o advogado aqui presente concordou que houvesse a manifestação do representante da OAB e, desta forma, está atendido este requisito.

DR. LUIZ (ADVOGADO): Se não tivesse a concordância, realmente, o Dr. Petrucio Ferreira tem razão no aspecto que a Ordem mais priva por esta questão ética em relação aos mandatos, de não haver intromissão de um profissional no trabalho de outro. Mas no caso aqui há concordância.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA (RELATOR): Então, que conste em ata essa concordância e eu, diante dessa concordância manifesta e expressa agora eu concordo.

10h00min – Beatriz



2ª Turma – 26.09.06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 2.566
PARECER

A EXMA. SRA. PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA: O colega já examinou os autos e deu seu parecer, mas, como o ilustre advogado falou, os fatos realmente são complexos. Esse crime que ocorreu no Ceará, além dele ter sido um crime complexo, está tendo desmembramentos. Então, o caso deste *habeas corpus* pode ser enquadrado num desses desmembramentos.

O juiz que está presidindo o feito tem muito mais acesso aos elementos de fato, às necessidade de apuração do que até mesmo nós que recebemos o *habeas corpus* com um pouco do que está acontecendo. Então, temos que nos lembrar que os fatos são complexos, que o fato principal está tendo desdobramentos e o juiz tem, na tentativa de apurar esse escandaloso crime, apontado indícios. Relendo o trabalho do colega que deu o parecer por escrito, verifico que o decreto foi fundamentado, que o juiz aponta os indícios em que ele está baseando o decreto de prisão preventiva.

Ontem, por exemplo, dei saída em um caso que é bastante parecido. Existem indícios em que o juiz tem que, por prudência, até para cumprir aquilo que a sociedade lhe cobra que é a apuração dos fatos, adotar providências drásticas como, por exemplo, decretar a prisão preventiva de um advogado. Prisão essa que pode ser a qualquer tempo revogada, desde que ele colha os elementos de prova que ele pretende colher para esclarecer o fato.

Por outro lado, não precisaria repetir que a primariedade e bons antecedentes pesam, mas pesam posteriormente na eventualidade de uma condenação, mas sabemos também que não impede que se prenda alguém sobre quem pairam as suspeitas. Nesse aspecto, endosso o parecer do colega, sugerindo que essa prisão preventiva seja mantida.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

10h00min – Beatriz



2ª Turma – 26.09.06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 2.566
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA (RELATOR): A defesa caminhou no sentido de uma comparação feita em relação a uma omelete onde iria descobrir a co-responsabilidade tanto da galinha, que pôs os ovos, como do porco, que teria dado a vida para fornecer o bacon. Diante dessa figura, ele começou a dizer que, em relação à concussão, a participação do paciente não teria sido uma participação de comprometimento e que a concussão não autorizaria, de maneira nenhuma, essa prisão. Embora provada essa concussão, a OAB, em termos de respeito à própria instituição, tomaria as medidas punitivas que se fizessem necessárias contra o advogado, se assim ficasse comprovado. Mas, em tese, não admitia que essa concussão autorizasse essa prisão, que seria muito forte. Insiste, por outro lado, que a concussão em si seria intermediada pelo paciente, que estava sendo praticada por policiais civis e que o fórum desse processo seria o da Justiça Comum Estadual.

Primeiramente, com muito respeito, não posso fazer uma correlação entre o fato de uma galinha pôr ovos ou um porco, que foi morto, possibilitar o feitiço de bacon, comprometendo responsabilidade alguma, porque não estou diante de seres que, independente de serem animais, não têm a vida intelectual, porque quando a gente vai diferenciar entre os seres, temos os três tipos de vida: vida vegetativa, vida animal e a vida intelectual. Não posso fazer uma correspondência, em termos de responsabilidade, de um ser que, tendo a vida sensitiva e tendo a vida animal, não tem, no entanto, a vida intelectual. Não posso buscar responsabilidade alguma em quem não tem inteligência e, logicamente, não tendo inteligência, não tem discernimento nem capacidade de escolha para eu responsabilizar pelo resultado que ele deu causa.

Já vimos algumas delegacias do interior prendendo cachorro que morde na rua, etc, mas é meio absurdo porque não estou diante de uma ação volitiva e onde não existe ação volitiva não existe como responsabilizar pelo resultado numa ação volitiva.

>>>

10h15min - Marlene



2ª Turma - 26.09.06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HC Nº 2.566
Voto (Cont.) DFPF

-2 -

Tanto assim é que se diz que punir o crime culposos é só uma força de política-criminal, porque seria uma incongruência punir um crime culposos. Como irei punir um crime de alguém que não quis aquele resultado, mas em termos de segurança à sociedade político-criminal também se pune o crime culposos.

Por outro lado, em tese, a intermediação não foi negada, apenas se achou que seria violenta esta prisão e por outro lado deixou-se patente em comprovar essa intermediação a OAB teria que punir.

Uma das coisas que me preocupa, no caso presente, é exatamente o saber porque esse decreto de prisão e qual a relação dessa agir, do paciente em intermediando essa concussão que teria como agente da mesma, policiais civis, teria relação alguma com esse crime federal que seria o furto do Banco Central do Brasil em Fortaleza.

Na verdade, essa prisão se deu depois que uma espécie de desdobramento, daí o nome de "Operação Topeira", se descobriu, ainda, que presos em São Paulo, recolhidos lá, e presos em razão do roubo do Banco Central do Brasil em Fortaleza, são pessoas envolvidas. E quando trouxemos os primeiros *habeas corpus* foi feito o apanhar do figurino de cada um daqueles pacientes, muitos deles inclusive expert em cavar túneis. O Túnel que foi cavado em Fortaleza é de uma perfeição na engenharia, que deixa admirados os técnicos, porque em plena rua conseguiram cavar um túnel em profundidade e em longitude que não trouxe nenhum problema de segurança à circulação. E alguns daqueles presos já tinham mostrado aquela experiência em cavar outros túneis em São Paulo.

Pois bem, foi descoberto nessa operação que de dentro da prisão alguns daqueles presos estavam ainda usando toda uma máquina para conseguir mais dinheiro, no caso de Maceió estava sendo cavado outro túnel para exatamente buscar mais dinheiro em outras instituições bancárias. Como também a utilização desse dinheiro.

Esse processo o Desembargador Federal Napoleão Maia Filho muitas das vezes faz uma observação, *não são somente esses, na verdade, os implicados*. Em razão disso, na sua visão de magistrado, entende por que manter só esse, se não é só esse. E a minha posição é; mantém se esse à vista de conseguir um maior enriquecimento probatório no curso da ação. Porque, na verdade, é um processo que está com vários desdobramentos, inclusive, violência entre eles. Porque desses não sei quantos milhões, até agora surgiram poucos tostões e poucos milhões que não significam aquela quantidade. E aí está havendo seqüestro de alguns deles e de familiares deles, para que digam onde guardaram o dinheiro.



Tribunal Regional Federal
134
W.
5ª Região

10h15min - Marlene

2ª Turma - 26.09.06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HC Nº 2.566
Voto (Cont.) DFPF

- 3 -

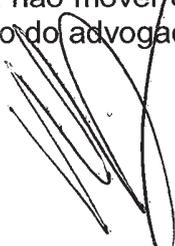
Então, o problema todo é este. Até que ponto esse agir, essa concussão desse policial teria a ver com esse crime ou não seria de fato uma concussão por um policial civil, que nada tivesse a ver com esse furto e sendo assim, inclusive, estaríamos diante de uma justiça incompetente, porque não estamos de fato diante de um crime federal.

S. Exa. o Dr. Danilo com os elementos que lhes foram trazidos pela polícia, polícia essa, que no dizer do próprio advogado representante da OAB, - de maneira sabia a Turma viabilizou a presença da OAB aqui presente - porque o Dr. Luiz, na verdade é presidente da OAB. A presença da OAB, inclusive, em termos de respeito à instituição da advocacia, mas principalmente em respeito à atuação da OAB no processo judiciário brasileiro, onde é órgão essencial e diante desta posição, embora autorizada pelo nobre advogado Dr. André, a ingressar no exame do mérito. Ele fez questão de, em representando a OAB, elogiar as ações do Estado, que procurando justamente restabelecer a ordem e exerce o poder de polícia.

Fiz questão de ressaltar o trabalho limpo organizado e comprometido com a lei da Polícia Federal, inclusive, a distinção com que se houve nessas buscas, inclusive em escritórios de advocacias, no caso do próprio paciente. Ressaltou o trabalho cuidadoso que o Ministério Público vem desenvolvendo, também ressaltou até a condução dos trabalhos de S. Exa, o Juiz de 1º Grau, Dr. Danilo e também logicamente para o nosso Tribunal, fez questão de elogiar o trabalho sério que este Tribunal há 17 anos, vai fazer 18 anos agora em março, vem se comprometendo em termos de exercer essa adjudicatura federal da justiça.

Mas qual será o envolvimento? Na verdade, no caso concreto haveria, em tese, o manuseio do próprio dinheiro que estaria sendo usado para adquirir imóvel. E aí um policial queria receber, indevidamente, de uma dessas pessoas um dinheiro indevido para não mover qualquer atividade policial contra ela. Daí veio exatamente o trabalho do advogado.

>>>





10h25min – Lúcia

2ª Turma – 26.09.06

HCNº2.566

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Voto (cont.) D.PF

-4-

No dia 24.04.2006, às 14h52min, Neto, ligou para seu irmão Geovan Laurindo da Costa pedindo que ele arrumasse trezentos mil reais para dar a uns policiais civis em troca da sua liberdade.

O policial civil estava exigindo para facilitar a liberdade do Neto, preso em razão desse crime, que ele arranjasse trezentos mil reais para uns policiais civis. Neto falou claramente que havia feito um acordo com os policia para ser liberado mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro.

Geovan, irmão do Neto, disse que não tinha essa quantia.

Vamos admitir que ficasse provada essa intermediação. Mas que não fique provado que essa liberação não teria nada a ver com o furto do Banco Central. Estávamos, então, primeiramente, diante da incompetência do nosso juízo. Vamos admitir que restasse provada intermediação que mais do que participação, ficasse provado o comprometimento. Mas que essa concussão praticada por policiais civis era para libertar alguém que não tinha nada a ver com o crime do Banco Central. Se assim ficasse provado, não houvesse esse liame tinha que conceder a ordem porque estava diante de um juízo incompetente. Mas aqui estava fazendo relatório como os fatos aconteceram.

Ele diz: *“Às 14h52min, do dia 20.04.2006, Neto ligou para seu irmão Geovan ... (lendo, conforme os autos)”*.

Não existe nenhuma dúvida que Neto é um dos réus do crime de furto do Banco Central. *Geovan disse que não tinha essa ... (lendo conforme autos) ... apuramos que o celular tal está cadastrado em nome de Edjane Conceição de Andrade, Papuan – São Bernardo*

>>>

10h35min – Cristóvão



2ª Turma – 26.09.06
Tribunal Regional Federal
136
W.
Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HC Nº 2.566-CE
Voto (Cont.) DF PF

- 5 -

(Lendo) “Apuramos que o celular tal está cadastrado em nome de Edjane Conceição...”. Neste telefonema do dia 02 de maio, Vitor perguntou a Edson se ele havia feito contato com o pessoal, referindo-se aos parentes de Neto. (lendo) “Edson informou que não tinha conseguido contato... .. Observações, Vitor, Edson”. Então, foi o acompanhamento deste telefone. Transcrição deste telefonema, (lendo) “Edson diz que foi para Barra Funda de jipão... catar de novo”. Então eles dizem que não vão catar de novo, não. Esse negócio de catar para ele já era, isso. O jeito é catar de novo. (lendo) “Catar de novo já era. Vitor diz que... ..sede nele”. Conforme o áudio de 05 de maio de 2006, Vitor fez um novo contato com o advogado Edson para ter uma posição sobre o restante do pagamento do crime de concussão contra Raimundo. E aí a transcrição: (lendo) “Edson diz que Vitor espremeu... ..segundo consta nas alegações, Raimundo Laurindo, irmão de (inaudível) e primo de Antônio” e vem agora a iniciação das pessoas, uma a uma. (lendo) “Neto entrou com Liduina para... ..das dezoito horas”. Tudo aqui tem transcrição de telefonemas. O que eu destaco é a minha preocupação...

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: V.Exa. tem condições de nos informar quando foi decretada a preventiva? Ele está preso ainda.

VOTO (CONT.)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA (RELATOR): A preventiva é o que estou lendo. E no final faz toda essa análise e (lendo) “Defiro com base no art. 312...” Ele faz um exame de todos esses elementos, depois analisa a conduta de cada um deles e depois faz. (lendo) “Com base no art. 312...” Depois que ele faz a preventiva – que eu estava lendo parte dela – ela está aqui... Ele está dizendo a conduta de cada um deles e no final faz (lendo) “Defiro, com base no art. 312 e seguintes do CPP, combinado com... ..as prisões preventivas” – com muito respeito, eu não acho precisão jurídica um juiz se referir a qualquer pessoas, por pior que seja, com o título de “indivíduo”.

>>>

10h35min – Cristóvão



2ª Turma – 26.09.06

Tribunal Regional Federal
137
W.
5ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HC Nº 2.566-CE
Voto (Cont.) DF PF

- 6 -

Isso é linguagem baixa de policial. Jamais poderia se referir a uma pessoa simplesmente como "indivíduo", porque é um termo que é usado na gíria policial – (continua lendo) "visando a garantia da ordem pública". Primeiro, a garantia da ordem pública. Ele diz aqui em aberto que seria, em tese, aleatório simplesmente citar o dispositivo "visar a garantia da ordem pública". Na verdade, quem vem acompanhando esse processo passo a passo – e essa Turma vem acompanhando através dos vários *habeas corpus* – uma das coisas mais importantes que está se vendo é o seguinte, que não são só esses, não. Porque se sabe que não são só aqueles que estão presos é que estão envolvidos. E o desmembramento tem sido muito grande, Desembargador Manoel Erhardt, porque foram pessoas que vieram de São Paulo, Minas Gerais, no início de tudo, e arquitetaram tudo para ser realizado lá no Ceará, envolvendo algumas poucas pessoas do Ceará. Mas na maioria são de São Paulo e de Minas Gerais. E são pessoas de antecedentes criminais, pessoas que já eram especializadas em fazer túneis para esse tipo de ação contra o patrimônio. Depois disso o desmembramento, seqüestro de pessoas e agora, exatamente o que determinou essa operação toupeira é que foi na operação policial, reconhecidamente elogiada aqui na tribuna na Turma pela seriedade com que agiu, foi detectado o desmembramento de outras ações para trazer mais dinheiro, porque não se sabe onde está esse dinheiro, tem aparecido muito pouco desse dinheiro, que está disperso. Daí, inclusive, essa ações para descobrir o emprego desse dinheiro de origem ilícita, imóveis que estão sendo adquiridos e ainda mais o enriquecimento desse dinheiro. Não é segredo dizer que o estado paralelo está agindo no Brasil. E esse estado paralelo é o estado cujos dirigentes, de modo mais eficiente do que os dirigentes legais, estão atuando. Todo mundo sabe, foi comprovado, inclusive a Veja e outras revistas publicaram, que investem na formação jurídica de profissionais, em cursos de pós-graduação de profissionais do Direito. Pagam, inclusive, cursos desses profissionais do direito envolvidos no mundo do crime para, inclusive, prestarem concurso para juiz, para o Ministério Público. Isso tudo foi denunciado, porque este governo paralelo está existindo. Mais do que nunca não existe privacidade e o mundo do crime está atuando nisso.

>>>

10h35min – Cristóvão



2ª Turma – 26.09.06



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO HC Nº 2.566-CE
Voto (Cont.) DF PF

- 7 -

E o desdobramento deste crime aqui foi violento. Operações detectadas no Rio Grande do Sul, São Paulo, Maceió e no Para. O envolvimento é muito grande. No caso, o juiz quando fala em segurança, visando a garantia da ordem pública é que, na verdade, essa ordem pública está minada nessa ação. Não é simplesmente uma referência tão-só ao constante daquela hipótese autorizadora da preventiva. É que ela, na verdade, de modo concreto, está identificada. Conveniência da instrução criminal, porque não se sabe quantos estão envolvidos e quantos estão por fora, quantos estão ainda usando deste dinheiro. Instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Por exemplo, tivemos aqui mandado de segurança de pessoas que diziam que estavam no Ceará e alugaram uma casa para dizer que tinha residência lá, onde toda a sua ação era em São Paulo ou no sul de Minas Gerais. Na verdade, era criar uma situação inexistente. Na verdade, a ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal, de fato, estão presentes a justificar. E a relação dessa aparente concussão – que não tinha nada a ver o caso concreto – também está relacionado com esse crime federal, que é contra o patrimônio de uma entidade pública federal, o Banco Central do Brasil. Pois bem, ele diz (lendo) “Ante os indícios de periculosidade... ..organização criminosa”. E eu tenho examinado muitos pedidos, inclusive um outro pedido de *habeas corpus* de um advogado e eu pedi que me informassem para eu novamente analisar. Inclusive eu quero deixar patente, principalmente à Ordem dos Advogados aqui, presente na pessoa do Dr. Luiz, que eu fui advogado e criminalista. Uma das coisas que eu não aceito é que se diga pura e simplesmente que advogado de bandido é bandido. Não. O advogado criminalista é feito médico; quanto maior e mais grave for a doença mais o médico se faz necessário. Quanto maior for a culpa do paciente, mais é preciso a atuação viva, forte em termos da garantia da cidadania do Estado e da advocacia. Então, eu não tenho, pura e simplesmente, o advogado do bandido como bandido. Daí, inclusive, eu ter diligenciado, principalmente, neste caso para saber que não é o fato de ser advogado de bandido que ele é também. A advocacia é sagrada, principalmente os que mais precisam, aí é que o advogado a sua aplicação do seu trabalho. O fato de receber o dinheiro pouco importa; é a sobrevivência dele. Mas é por isso que estou analisando. No caso concreto, com muito respeito, eu fui analisar e eu vi essa participação. V.Exa., de modo correto, quer gradual, ver até que ponto foi essa participação, se essa participação, de fato, é comprometimento ou não. Mas aí, é a *cognitio penalis*. Cabe na ação penal identificar, primeiramente, vai caber ao próprio Ministério Público oferta ou não da denúncia.

>>>

10h50min – Beatriz



2ª Turma – 26.09.06
HC 2.566



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Voto (cont.) DF PF

- 8 -

Pois bem, logicamente, se vencido o prazo e não vier a denúncia, aí já é outro *habeas corpus*, em termos de vencimento de prazo. O cidadão precisa da OAB. Inclusive, no início, insisti sobre a necessidade de que o Dr. André publicamente, embora o presidente entendesse de outra maneira, concordasse com a sua fala entrando no mérito. Sou um dos maiores defensores da informalidade com que se deve tratar a ação de *habeas corpus*, porque não poderia imaginar, jamais, a OAB invadir o mandato de quem quer que seja. Pode cassar, invadir não; porque, enquanto não cassado, o mandato é sagrado. Então, foi essa a minha preocupação.

A presença da OAB é importantíssima, porque uma das coisas que o cidadão sente mais falta é a ausência da OAB, principalmente em defesa, muita das vezes, necessária, daquele que, preocupado com o direito do outro, não tem quem defenda o seu direito. Precisamos da atuação forte da OAB em termos de respeito e defesa da magistratura, principalmente num país tão sem orientação em todos os campos, inclusive no Judiciário, infelizmente.

Tem que se respeitar essa advocacia cidadã e no caso é inadmissível que um advogado, por mais pesado que seja o crime que lhe seja atribuído, não tenha respeitado o disposto no inciso V, art. 7º, da Lei nº 8.906, que é o direito que ele tem de não ser recolhido preso antes da sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas a serem reconhecidas pela OAB.

O meu voto é no sentido de denegar a ordem. Por outro lado, não posso admitir que não se aplique, em termos da advocacia cidadã, ao advogado esse respeito, porque todos os privilégios não são privilégios pessoais, mas privilégio em razão da função prestada. Todos os privilégios que vêm para a magistratura não são em razão da "beleza" do juiz, mas em respeito à função por ele exercida para a comunidade. Então, em razão disso, vem também esse respeito ao disposto no art. 7º, inciso V, de determinar que o juiz informe, de imediato, se esse paciente está recolhido em prisão comum e, de imediato, seja encaminhado a uma prisão especial que seria uma sala do Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, inclusive com a visita da OAB para ver se a instalação, de fato, tem essa dignidade que se exige em respeito à advocacia. Se não houver, que seja decretada a prisão domiciliar.

10h50min – Beatriz



2ª Turma – 26.09.06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 2.566
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA (RELATOR): Denego a ordem de *habeas corpus*, determinando que, em relação ao paciente, respeite-se o disposto no art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.096/94, para que o mesmo seja, de imediato, recolhido a uma prisão especial, nos termos do dispositivo legal.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Peço vista dos autos.



11h15min – Lúcia

2ª Turma – 26.09.06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 2.566
DECISÃO

Após o voto do Relator negando a ordem de *habeas corpus*, pediu vista o Desembargador Federal Manoel Erhardt. Aguarda o Desembargador Federal Napoleão Maia Filho. Por outro lado, a Turma, por unanimidade, determinou que em relação ao paciente se respeite o disposto no Art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.096/94, para que o mesmo seja, de imediato, recolhido a uma prisão especial, nos termos do dispositivo legal.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
Esparta - TRF5

FLS.

151
w.

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Segunda Turma

2006.05.00.047976-0
HC2566-CE

Julgado: 26/09/2006

Processo Originário: 2006.31.00.009745-5

Origem: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). ELIANE RECENA

PACTE : EDSON CAMPOS LUZIANO
IMPTTE : ANDRÉ LUIZ PEROSI
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉ

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Segunda Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, relator, pela denegação da ordem, PEDIU VISTA o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Manoel de Oliveira Erhardt (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, por motivo de férias). Aguarda o Exmo. Sr. Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho. Por outro lado, determinou a Turma, por unanimidade, que em relação ao paciente seja respeitado o art. 7º, inciso V, da Lei 8.096/94, para que o mesmo seja, de imediato, recolhido a uma prisão especial, nos termos do dispositivo legal.

Heitor de Albuquerque Wanderley
Secretário(a)

10h00min - Marlene



2ª Turma - 03.10.06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**HABEAS CORPUS Nº 2.566-CE
VOTO VISTA**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Trata-se de um *habeas corpus* que também versa sobre fatos relacionados a apuração de atividades, posteriormente, imputadas aos acusados pelo furto ao Banco Central.

Neste caso, houve o decreto de prisão preventiva contra o paciente, o Advogado que estaria atuando na intermediação de um delito de concussão contra uma dessas pessoas acusadas do crime do Banco Central.

O eminente Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Relator do feito, prolatou seu voto no sentido da denegação da ordem. Enfatizando a necessidade da prisão preventiva para melhor apuração dos fatos.

Observo que, os eminentes Advogados impetrantes trouxeram a notícia da concessão de uma medida liminar pelo eminente Desembargador Federal Petrucio Ferreira em outro *habeas corpus* referente ao Advogado Eliseu M. de Araújo.

Todavia, acredito que tenha sido um *habeas corpus* anteriormente julgado pelo eminente Desembargador Federal Petrucio Ferreira que procurou enfatizar as diferenças de situações entre aquela hipótese e esta agora analisada.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma seta apontando para a direita no final da linha principal da assinatura.

10h15min – Aleksándros



2ª Turma - 03.10.06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HC nº 2.566-CE
Voto-Vista (cont.) ME

- 2 -

Conforme ressaltou o Desembargador Federal Petrucio Ferreira, no seu voto, no caso anterior, havia a comprovação plena de um equívoco da autoridade policial, ao imputar ao paciente daquele feito a prática de uma falsidade que, na verdade, não existiu. O advogado simplesmente teria prestado um serviço ao seu cliente para obter uma segunda via de um documento de identidade, fato absolutamente lícito e que jamais poderia ensejar sequer uma apuração penal.

Neste caso, a situação é um pouco diversa. Eu observei que o advogado paciente, segundo os indícios existentes, não se restringiu, não se limitou ao exercício da sua atividade profissional. Na verdade, as transcrições de conversas telefônicas captadas mostram a participação do advogado não apenas como uma vítima de um crime de concussão ou extorsão, mas, na verdade, uma participação como agente deste crime. O que nós observamos, nessas transcrições, é inclusive o advogado fazer referência à sua parte, de que teria sido até difícil receber a sua parte, mostrando assim que, na verdade, ele teve uma conduta ativa, como agente de um ilícito penal. Portanto, não é caso de se afirmar pura e simplesmente que ele teria se posicionado na condição de vítima, que ele teria sido alvo também dessa extorsão, porque os dados existentes mostram um acerto entre o advogado e policiais para perpetrarem esse delito. Há um contato freqüente do advogado com os policiais e esse ponto que me chamou muita atenção: o reconhecimento do advogado de que recebeu a sua parte naquele fato ilícito, que, realmente, embora seja algo a ser apurado, mas é uma situação de muita gravidade, quando se analisa, sobretudo, a conduta de um advogado. É um aspecto que merece, a meu ver, realce. Também houve a transcrição de conversa de uma das pessoas que relataram que determinada quantia destinada a essa extorsão ou concussão - já que os fatos não estão bem tipificados - teria sido depositada em conta do advogado, e não houve nenhuma contraprova neste sentido. Não vieram aos autos elementos que tenham infirmado esse fato mencionado por uma das pessoas envolvidas nas negociações. Então, a meu ver, existem realmente indícios da prática de um crime por parte do advogado.

É certo que existem dúvidas sobre a competência da Justiça Federal para a apreciação deste crime, mormente da Justiça Federal do Estado do Ceará. Em princípio, teria acontecido um crime no Estado de São Paulo, submetido portanto à Justiça Estadual de São Paulo, já que não afetaria bem serviços ou interesses da União, das autarquias ou das empresas públicas federais. No entanto, eu entendo que esse aspecto merece ser melhor desenvolvido com investigações que venham a ser efetivadas.

AAE >>>

10h15min – Aleksándros



Tribunal Regional Federal
154
w.
2ª Turma - 03.10.06
5ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HC nº 2.566-CE
Voto-Vista (cont.) ME

- 3 -

Conforme ressaltou o Desembargador Petrucio Ferreira, no *habeas corpus* anterior, estamos diante da apuração do desdobramento de um fato criminoso da maior gravidade. É certo que é perfeitamente possível se estabelecer o liame entre este fato e o furto cometido contra o Banco Central. Pelo que se depreende, dessas investigações realizadas, a grande fonte de recursos para as pessoas diretamente envolvidas, tem sido o produto do furto contra o Banco Central. É possível que essas pessoas tenham obtido recursos de outras fontes, provavelmente ilícitas, porque, pelo perfil que é narrado nos autos - não digo em relação ao advogado e paciente, mas em relação às pessoas diretamente envolvidas no fato, pelo perfil - são pessoas que não têm atividade ilícita. São pessoas cujo patrimônio está sendo construído com base exatamente no produto de crimes, e, sem nenhuma dúvida, o crime de maior relevância que lhes é imputado, até o momento, é exatamente esse furto de milhões de reais perante o Banco Central, daí esse rastreamento que as autoridades policiais vêm efetivando para verificar aquisições de veículos, de imóveis, de fictícios estabelecimentos comerciais como forma de lavagem de dinheiro.

Na verdade, eu entendo que seria prematuro, neste momento, conceder a ordem. É certo que, possivelmente, já se está exaurindo prazos processuais, o que pode até ensejar uma nova impetração, caso se demonstre que não foi ofertada a denúncia no prazo legalmente consignado, e, por isso, até por esse aspecto, por entender que já estaríamos no limite do prazo possível para a permanência dessa prisão, eu entendo que, em um feito posterior, caso a denúncia não seja ofertada, ou caso seja ofertada de um modo que não atenda aos requisitos processuais, eu entendo que a Turma teria condições de mais tranqüilidade para realmente apreciar e talvez até conceder essa ordem de *habeas corpus*, mas, no momento, com os elementos que existem nos autos, eu não me sinto em condições de deferir a ordem. Por tais razões é que eu acompanho o Desembargador Petrucio Ferreira.

MATÉRIA DE FATO

O EXMO. SR. ADVOGADO: Existem os extratos, no caso, da única conta-corrente em nome do Dr. Edson, no caso, o paciente. Então, constam dos autos os extratos da única conta-corrente que ele possui. Então, esse fato até entendíamos que estaria esclarecido.

>>>

10h15min – Aleksándros



2ª Turma - 03.10.06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HC nº 2.566-CE
Voto-Vista (cont.) ME

- 4 -

Eu gostaria também de fazer junta aos autos do *habeas corpus* que V. Exas. concederam a ordem com relação à prisão especial, e, até a data de ontem...

VOTO-VISTA (cont.)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: O meu voto, para tornar isso bem expresso, é no sentido de conceder em parte a ordem de *habeas corpus*, para que, imediatamente, seja providenciada a transferência do paciente para a sala de Estado-Maior. Na vez passada, nós fizemos essa alusão e constou de ata do julgamento, mas eu acho que fica mais técnico, fica mais adequado, inclusive dando mais força à decisão, que se conceda parcialmente a ordem, no sentido de determinar a imediata transferência do paciente para a sala de Estado-Maior em uma unidade militar na cidade de Fortaleza.

ESCLARECIMENTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA (RELATOR): Já foi feito inclusive um expediente nesse sentido.

MATÉRIA DE FATO (cont.)

O EXMO. SR. ADVOGADO: Gostaria de juntar a certidão e, no caso, a concessão, porque em sala de Estado-Maior ou, na sua ausência, a prisão domiciliar, que fala o Estatuto da Advocacia, que seja pelo menos concedida nesta manhã, por V. Exas., a prisão domiciliar.

ESCLARECIMENTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA (RELATOR): Excelência, já foi expedido expediente nesse sentido, eu estou dando conhecimento, na semana passada.

>>>

10h15min – Aleksándros



Tribunal Regional Federal
156
w.
2ª Turma - 03.10.06 5ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HC nº 2.566-CE
Voto-Vista (cont.) ME

- 5 -

MATÉRIA DE FATO (cont.)

O EXMO. SR. ADVOGADO: Foi expedido, mas não foi cumprido. Nós verificamos, lá no Ceará, imediatamente, a ordem foi concedida para ser transferido imediatamente, e ele não foi transferido imediatamente. Inclusive, ontem, nós estávamos no Ceará, e ele estava na iminência para ser transferido para uma penitenciária comum. Daí o pedido de prisão domiciliar, porque, pelo que nós vimos, não existe sala de Estado-Maior, pelo menos para que ele seja transferido hoje. Demorou oito dias para ser cumprida a concessão da ordem.

(.)

10h40min – Yza



Tribunal Regional Federal
157
2ª Turma – 03.10.06ª Região
W.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 2.566 – CE
VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Quero me referir, inicialmente, ao inusitado da acusação que se fez ao Dr. Edson, que é intermediação de crime de concussão ou de extorsão. Não existe, no Direito Penal, essa figura de intermediar um crime. Ou a pessoa é partícipe ou é co-autor.

No caso, pelos fatos narrados, independentemente da classificação, surge-me como conclusão certa e indiscutível que o Dr. Edson é co-autor de uma pressão sobre um preso, sobre uma vítima chamada Neto, o qual é acusado de participação no furto qualificado ao Banco Central.

Se o Dr. Edson cometeu algum crime, terá sido contra o Neto. Não há, até agora, conexão visível entre o furto qualificado ao Banco Central em Fortaleza e esse crime possivelmente praticado pelo Dr. Edson. Há uma conexão possível e uso, mais uma vez, a expressão da professora e ministra Tereza Rocha, ao dizer que *“no domínio das hipóteses, tudo é possível”*.

Tanto as conversas dos demais partícipes ou demais co-autores, como as do próprio Dr. Edson revelam a maquinação do crime de concussão ou de extorsão entre os policiais, entre o Dr. Edson, a Liduína, que me parece que é mulher do Dr. Edson, e outras pessoas.

Parece-me fora de dúvida que o Dr. Edson e outras pessoas estão envolvidas nesta trama de praticar uma extorsão ou uma concussão contra Neto, o qual está preso, acusado de ter participado ou de ser co-autor do furto qualificado ao Banco Central.

Desdobramento de crime para estabelecer um liame de dependência, ou de continuidade, ou de conexão, ou de qualquer aproximação é uma figura absolutamente insólita. Ou são outros crimes ou é um crime continuado.

No caso, percebo que a possível conexão entre essa concussão ou extorsão e o furto qualificado ao Banco Central é absolutamente imaginária e rigorosamente fantasiosa e desapegada de qualquer elemento factual. Há apenas uma possibilidade.

A vítima desse possível crime praticado pelo Dr. Edson é o Neto e não o Banco Central, se é que ele praticou esse crime.

Por isso penso que, com todo respeito aos meus pares, esse crime, se existiu, é um crime paulista. Ele foi iniciado, consumado e realizado exitosamente em São Paulo. Não tem nada a ver com o Ceará. Quem tem algo a ver com o Ceará é o Neto. Mas o Dr. Edson, não.

>>>

10h40min – Yza



Tribunal Regional Federal
158
2ª Turma – 03.10.06
W.
Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HC 2.566 – CE
O DF NMF (voto vencido/cont.)

2

Quer dizer que se o Dr. Edson ou qualquer outra pessoa praticar qualquer ilícito contra quem foi condenado no Banco Central também é participante ou co-autor do crime de furto qualificado ao Banco Central? Penso que não. Penso que está havendo algo inusitado na armação dessa relação processual, para trazer o Dr. Edson para a jurisdição cearense.

A participação, co-autoria ou qualquer tipo de conexão entre o Dr. Edson e o crime em Fortaleza é uma possibilidade que justifica investigação, justifica verticalização das medidas policíacas, mas não justifica, em absoluto, uma acusação, uma denúncia, muito menos uma prisão.

Estamos tratando de uma pessoa que está presa. Não é uma pessoa que está sendo investigada. Penso que o próprio fato de ele ser advogado do Neto pode ser suspeito, mas não há notícia, nem no regime militar, de se ter prendido algum advogado por ser patrocinador de subversivo.

A investigação mais criteriosa, mais profunda, mais vertical da conduta a ser apanhada é necessária e indispensável, mas não prender a pessoa, pois isso me parece repugnante à nossa consciência jurídica e ao nível cultural do processo civilizatório no patamar em que se encontra.

Peço vênia aos meus pares para conceder a ordem de *habeas corpus* em favor do Dr. Edson por duas razões fundamentais: primeiro, porque este crime não é da competência federal; segundo, porque este crime é da competência da justiça estadual de São Paulo. Daí por que, forte nesses argumentos, concedo a ordem de *habeas corpus* para o colocar imediatamente em liberdade, se por algo não estiver preso.

É assim que voto.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

10h50min - Marlene



2ª Turma - 03.10.06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**HABEAS CORPUS Nº 2.566-CE
DECISÃO**

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, concedeu em parte a ordem para determinar que o paciente seja transferido para prisão especial em sala de estado maior, em unidade das Forças Armadas ou da Polícia Militar do Estado do Ceará, vencido o Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, que concedia integralmente a ordem para determinar a soltura do paciente.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

Assinatura manuscrita do Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma assinatura fechada.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
Esparta - TRF5

FLS.

163
w

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Segunda Turma

2006.05.00.047976-0
HC2566-CE

Julgado: 03/10/2006

Processo Originário: 2006.81.00.009745-5

Origem: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

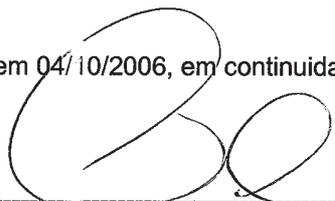
PACTE : EDSON CAMPOS LUZIANO
IMPTTE : ANDRÉ LUIZ PEROSI
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉ

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Segunda Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Manoel de Oliveira Erhardt (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, por motivo de férias), a Turma, por maioria de votos, deu parcial provimento ao pedido de ordem de "habeas corpus", para determinar a imediata transferência do paciente para uma sala de estado maior, em uma unidade militar (das forças armadas ou da Polícia Militar do Ceará), nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Manoel de Oliveira Erhardt (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, por motivo de férias) e Napoleão Nunes Maia Filho. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho, que concedia integralmente a ordem.

* Julgamento realizado em 04/10/2006, em continuidade à sessão de 03/10/2006.


Heitor de Albuquerque Wanderley
Secretário(a)



TRF/fls. 166
A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 2566-CE (2006.05.00.047976-0)
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ PEROSI
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DO CEARÁ (FORTALEZA)
PACIENTE : EDSON CAMPOS LUZIANO (RÉU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. INDÍCIOS DE CO-PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONEXOS AO FURTO QUALIFICADO À AGÊNCIA DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PRISÃO ESPECIAL DO PACIENTE. POSSIBILIDADE. SALA DE ESTADO-MAIOR. ARTIGO 7º, V DA LEI Nº 8906/2004. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO WRIT.

1-Necessária a manutenção da prisão preventiva, porquanto está presente a real necessidade de garantia da ordem pública, diante de uma ação implementada por agentes em concurso que, de fato, demonstram alguma organização para o crime. Ademais, manter-se a custódia do Paciente atende ao requisito legal de se 'assegurar a aplicação penal', mormente quando noticiam os autos indícios de co-participação em organização criminosa.

2-Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Inteligência do art. 312 CPP, em face de estarmos, em tese, diante de uma ação implementada, por agentes em concurso que, de fato, demonstram alguma organização para o crime.

3-Cuidando a hipótese de um advogado preso preventivamente, é de aplicar-se à hipótese o comando do artigos 7º, inciso V da Lei nº 8906/94, no sentido do mesmo ser recolhido em prisão Especial - devendo o Juízo singular da 11ª Vara/PE, de imediato, determinar que o ora Paciente, seja transferido para sala de Estado-Maior, em uma unidade militar das forças armadas ou da Polícia Militar do Ceará.

4-Ordem de Habeas Corpus parcialmente concedida.

ACORDÃO

Vistos, etc.



TRF/fls. 167
A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido de ordem de "habeas corpus" para determinar a imediata transferência do paciente para uma sala de Estado-Maior, em uma unidade militar das Forças Armadas ou da Polícia Militar, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

10h00min - Marlene



2ª Turma - 03.10.06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**HABEAS CORPUS Nº 2.566-CE
VOTO VISTA**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Trata-se de um *habeas corpus* que também versa sobre fatos relacionados a apuração de atividades, posteriormente, imputadas aos acusados pelo furto ao Banco Central.

Neste caso, houve o decreto de prisão preventiva contra o paciente, o Advogado que estaria atuando na intermediação de um delito de concussão contra uma dessas pessoas acusadas do crime do Banco Central.

O eminente Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Relator do feito, prolatou seu voto no sentido da denegação da ordem. Enfatizando a necessidade da prisão preventiva para melhor apuração dos fatos.

Observo que, os eminentes Advogados impetrantes trouxeram a notícia da concessão de uma medida liminar pelo eminente Desembargador Federal Petrucio Ferreira em outro *habeas corpus* referente ao Advogado Eliseu M. de Araújo.

Todavia, acredito que tenha sido um *habeas corpus* anteriormente julgado pelo eminente Desembargador Federal Petrucio Ferreira que procurou enfatizar as diferenças de situações entre aquela hipótese e esta agora analisada.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.

>>>

10h15min – Aleksándros



2ª Turma - 03.10.06
HC nº 2.566-CE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Voto-Vista (cont.) ME

- 2 -

Conforme ressaltou o Desembargador Federal Petrucio Ferreira, no seu voto, no caso anterior, havia a comprovação plena de um equívoco da autoridade policial, ao imputar ao paciente daquele feito a prática de uma falsidade que, na verdade, não existiu. O advogado simplesmente teria prestado um serviço ao seu cliente para obter uma segunda via de um documento de identidade, fato absolutamente lícito e que jamais poderia ensejar sequer uma apuração penal.

Neste caso, a situação é um pouco diversa. Eu observei que o advogado paciente, segundo os indícios existentes, não se restringiu, não se limitou ao exercício da sua atividade profissional. Na verdade, as transcrições de conversas telefônicas captadas mostram a participação do advogado não apenas como uma vítima de um crime de concussão ou extorsão, mas, na verdade, uma participação como agente deste crime. O que nós observamos, nessas transcrições, é inclusive o advogado fazer referência à sua parte, de que teria sido até difícil receber a sua parte, mostrando assim que, na verdade, ele teve uma conduta ativa, como agente de um ilícito penal. Portanto, não é caso de se afirmar pura e simplesmente que ele teria se posicionado na condição de vítima, que ele teria sido alvo também dessa extorsão, porque os dados existentes mostram um acerto entre o advogado e policiais para perpetrarem esse delito. Há um contato freqüente do advogado com os policiais e esse ponto que me chamou muita atenção: o reconhecimento do advogado de que recebeu a sua parte naquele fato ilícito, que, realmente, embora seja algo a ser apurado, mas é uma situação de muita gravidade, quando se analisa, sobretudo, a conduta de um advogado. É um aspecto que merece, a meu ver, realce. Também houve a transcrição de conversa de uma das pessoas que relataram que determinada quantia destinada a essa extorsão ou concussão - já que os fatos não estão bem tipificados - teria sido depositada em conta do advogado, e não houve nenhuma contraprova neste sentido. Não vieram aos autos elementos que tenham infirmado esse fato mencionado por uma das pessoas envolvidas nas negociações. Então, a meu ver, existem realmente indícios da prática de um crime por parte do advogado.

É certo que existem dúvidas sobre a competência da Justiça Federal para a apreciação deste crime, mormente da Justiça Federal do Estado do Ceará. Em princípio, teria acontecido um crime no Estado de São Paulo, submetido portanto à Justiça Estadual de São Paulo, já que não afetaria bem serviços ou interesses da União, das autarquias ou das empresas públicas federais. No entanto, eu entendo que esse aspecto merece ser melhor desenvolvido com investigações que venham a ser efetivadas.

>>>

10h15min – Aleksándros



2ª Turma - 03.10.06
HC nº 2.566-CE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Voto-Vista (cont.) ME

- 3 -

Conforme ressaltou o Desembargador Petrucio Ferreira, no *habeas corpus* anterior, estamos diante da apuração do desdobramento de um fato criminoso da maior gravidade. É certo que é perfeitamente possível se estabelecer o liame entre este fato e o furto cometido contra o Banco Central. Pelo que se depreende, dessas investigações realizadas, a grande fonte de recursos para as pessoas diretamente envolvidas, tem sido o produto do furto contra o Banco Central. É possível que essas pessoas tenham obtido recursos de outras fontes, provavelmente ilícitas, porque, pelo perfil que é narrado nos autos - não digo em relação ao advogado e paciente, mas em relação às pessoas diretamente envolvidas no fato, pelo perfil - são pessoas que não têm atividade ilícita. São pessoas cujo patrimônio está sendo construído com base exatamente no produto de crimes, e, sem nenhuma dúvida, o crime de maior relevância que lhes é imputado, até o momento, é exatamente esse furto de milhões de reais perante o Banco Central, daí esse rastreamento que as autoridades policiais vêm efetivando para verificar aquisições de veículos, de imóveis, de fictícios estabelecimentos comerciais como forma de lavagem de dinheiro.

Na verdade, eu entendo que seria prematuro, neste momento, conceder a ordem. É certo que, possivelmente, já se está exaurindo prazos processuais, o que pode até ensejar uma nova impetração, caso se demonstre que não foi ofertada a denúncia no prazo legalmente consignado, e, por isso, até por esse aspecto, por entender que já estaríamos no limite do prazo possível para a permanência dessa prisão, eu entendo que, em um feito posterior, caso a denúncia não seja ofertada, ou caso seja ofertada de um modo que não atenda aos requisitos processuais, eu entendo que a Turma teria condições de mais tranqüilidade para realmente apreciar e talvez até conceder essa ordem de *habeas corpus*, mas, no momento, com os elementos que existem nos autos, eu não me sinto em condições de deferir a ordem. Por tais razões é que eu acompanho o Desembargador Petrucio Ferreira.

MATÉRIA DE FATO

O EXMO. SR. ADVOGADO: Existem os extratos, no caso, da única conta-corrente em nome do Dr. Edson, no caso, o paciente. Então, constam dos autos os extratos da única conta-corrente que ele possui. Então, esse fato até entendíamos que estaria esclarecido.

>>>

10h15min – Aleksándros



2ª Turma - 03.10.06
HC nº 2.566-CE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Voto-Vista (cont.) ME

- 4 -

Eu gostaria também de fazer junta aos autos do *habeas corpus* que V. Exas. concederam a ordem com relação à prisão especial, e, até a data de ontem...

VOTO-VISTA (cont.)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: O meu voto, para tornar isso bem expresso, é no sentido de conceder em parte a ordem de *habeas corpus*, para que, imediatamente, seja providenciada a transferência do paciente para a sala de Estado-Maior. Na vez passada, nós fizemos essa alusão e constou de ata do julgamento, mas eu acho que fica mais técnico, fica mais adequado, inclusive dando mais força à decisão, que se conceda parcialmente a ordem, no sentido de determinar a imediata transferência do paciente para a sala de Estado-Maior em uma unidade militar na cidade de Fortaleza.

ESCLARECIMENTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA (RELATOR): Já foi feito inclusive um expediente nesse sentido.

MATÉRIA DE FATO (cont.)

O EXMO. SR. ADVOGADO: Gostaria de juntar a certidão e, no caso, a concessão, porque em sala de Estado-Maior ou, na sua ausência, a prisão domiciliar, que fala o Estatuto da Advocacia, que seja pelo menos concedida nesta manhã, por V. Exas., a prisão domiciliar.

ESCLARECIMENTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA (RELATOR): Excelência, já foi expedido expediente nesse sentido, eu estou dando conhecimento, na semana passada.

>>>

10h15min – Aleksándros



2ª Turma - 03.10.06
HC nº 2.566-CE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Voto-Vista (cont.) ME

- 5 -

MATÉRIA DE FATO (cont.)

O EXMO. SR. ADVOGADO: Foi expedido, mas não foi cumprido. Nós verificamos, lá no Ceará, imediatamente, a ordem foi concedida para ser transferido imediatamente, e ele não foi transferido imediatamente. Inclusive, ontem, nós estávamos no Ceará, e ele estava na iminência para ser transferido para uma penitenciária comum. Daí o pedido de prisão domiciliar, porque, pelo que nós vimos, não existe sala de Estado-Maior, pelo menos para que ele seja transferido hoje. Demorou oito dias para ser cumprida a concessão da ordem.

(.)

10h50min - Marlene



2ª Turma - 03.10.06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 2.566-CE
DECISÃO

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, concedeu em parte a ordem para determinar que o paciente seja transferido para prisão especial em sala de estado maior, em unidade das Forças Armadas ou da Polícia Militar do Estado do Ceará, vencido o Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, que concedia integralmente a ordem para determinar a soltura do paciente.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.